



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de março de 2022

nº 2557 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 23
>>Portarias	Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 24
>>Concessão de Diárias	Pág. 25
>>Avisos	Pág. 26



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00847/21

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Apuração do excesso de arrecadação do exercício 2020, para fins do disposto na emenda constitucional n. 142/2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade
INTERESSADOS: Poder Executivo do Estado
 Poder Judiciário do Estado
 Poder Legislativo do Estado
 Tribunal de Contas do Estado
 Ministério Público do Estado
 Defensoria Pública do Estado
 Secretaria de Estado de Finanças – Sefin
 Superintendência de Contabilidade – Super
 Procuradoria Geral do Estado - PGE
 Controladoria Geral do Estado – CGE
ADVOGADOS: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00181/21. REPASSE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO IPERON. DOCUMENTOS. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0028/2022-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento instaurado para apuração do excesso de arrecadação do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020, para fins de cumprimento da ordem constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia^[1], que destina o excesso de arrecadação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à equalização do *déficit* atuarial do Fundo Financeiro Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

2. O Pleno desta Corte de Contas, nos termos do acórdão APL-TC 00181/21, em consonância com o voto deste relator, por maioria, decidiu:

I – Assentar a juridicidade da manutenção do repasse do excesso de arrecadação ao Fundo Previdenciário vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, ante a adequação da norma contida no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia ao art. 168, §1º, da Carta da República, como medida necessária à sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado de Rondônia;

II – Reconhecer a existência de atecnia na redação do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, visto ser indevido falar em equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro, pois, por natureza deficitário, conforme exposto na Nota Técnica 18.162/2021/ME da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Em decorrência disso e visando a máxima efetividade dos fins buscados pela Constituição do Estado, à luz do art. 40 da Carta da República, determinar que os repasses sejam direcionados ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon;

III – Repassados os recursos ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon para fins de promoção do equilíbrio atuarial do RPPS, os valores **não deverão ser computados no total da despesa com pessoal**, nos moldes do art. 19, §1º, VI, alínea "c", da LC 101/00, e Nota Técnica 18.162/2021/ME, **desde que observados** os requisitos da Portaria MPS nº 746/2011;

IV – Considerada a data de entrada em vigor da EC 109/21 e a natureza jurídica declaratória do balanço patrimonial, mostra-se viável o repasse de superávit financeiro apurado no exercício de 2020 – neste, incluídas eventuais economias realizadas até a entrada em vigor da EC 109/21 – a fundo de qualquer natureza, ante a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à norma em questão;

V – **Determinar** aos titulares dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Rondônia **que, no prazo de 10 dias, repassem ao Fundo Previdenciário Capitalizado** do Iperon os valores referentes ao excesso de arrecadação, valores repassados a título do pré-sal (que tem destinação exclusiva à previdência) e, querendo, eventuais economias realizadas, nos termos expostos no art. 137- A da Constituição do Estado, nos moldes exarados no relatório técnico de ID 1027047;

VI – Dê-se **imediate** ciência dos termos do acórdão aos chefes dos Poderes e órgãos autônomos que figuram como interessados neste feito, bem como aos responsáveis, via ofício, a fim de que cumpram a ordem ora emanada, **a qual deverá ser comprovada nos presentes autos em igual prazo**;

VII – Dê-se **imediate** ciência dos termos do acórdão ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon;

VIII – Junte-se cópia deste acórdão aos autos do Processo 01423/20, desta relatoria, que tem por objeto o acompanhamento do déficit previdenciário do Iperon, **vindo-o concluso para análise e decisão**;

IX – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

X – Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

3. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2409, de 9.8.2021, considerando-se como data de publicação o dia 10.8.2021 [2].

4. Expedidas e recebidas as notificações necessárias, sobrevieram aos autos ofícios oriundos do Poder Executivo [3] e da Presidência desta Corte de Contas [4], por meio dos quais requereram a dilação de prazo para cumprimento integral do acórdão. Por sua vez, o Poder Judiciário [5] e a Procuradoria Geral de Justiça [6] protocolizaram ofícios para o fim de questionarem a forma de operacionalização de tais transferências.

5. Em análise, nos termos da DM 00203/2021-GCESS [7], fundamentadamente, decidiu-se:

I – O cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira;

II – Considerados os obstáculos operacionais enfrentados, defiro o pedido de dilação de prazo e, por consequência, concedo mais 60 dias, a contar da publicação desta decisão, para que os Poderes e Órgãos autônomos comprovem o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00181/21;

III – Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de sua Presidente, que providencie a abertura de contas bancárias individualizadas, em nome dos Poderes e Órgãos, de modo a viabilizar os repasses, e informe nos presentes autos os dados bancários de cada uma das contas abertas, no prazo de 5 dias;

IV – Dar ciência dos termos desta decisão à Superintendência Estadual de Contabilidade (SUPER) **para que efetive os registros contábeis dos repasses nos moldes ora definidos;**

V - Dar ciência desta decisão aos interessados, via ofício, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br.

Publique-se. Intime-se.

6. Publicada [8] aquela decisão monocrática, expedidos e recebidos os ofícios correspondentes e protocolizadas documentações, os autos foram remetidos à análise técnica quanto ao cumprimento das determinações, considerando o término do prazo concedido para o cumprimento do acórdão APL-TC 00181/21.

7. No relatório técnico [9] de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – Cecex 1 [10], ressaltou que apenas o item V demanda monitoramento acerca do efetivo cumprimento, considerando que os itens I a IV tratam do entendimento desta Corte de Contas a respeito da matéria, ao passo que os itens VI ao X são inerentes ao rito processual.

8. E, nesse sentido, com base na documentação apresentada pelos jurisdicionados, a unidade técnica elaborou a “*tabela 2 – levantamento dos repasses dos Poderes e Órgãos ao IPERON*” e, a partir dos dados nela lançados, realizou o cotejamento com os valores apresentados na conclusão daquele relatório técnico e, conforme demonstrado na “*tabela 3*”, os Poderes e Órgãos autônomos transferiram, ao Iperon, os valores relativos ao excesso de arrecadação pertinente ao exercício de 2020.

9. Quanto ao repasse dos valores inerentes ao pré-sal e outros, igualmente atestou pelo repasse, conforme a “*tabela 4*”.

10. Portanto, a Cecex 1 concluiu que dos documentos apresentados é possível constatar que a Assembleia Legislativa, o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado cumpriram a determinação exarada no item V do acórdão APL-TC 00181/21. Assim, propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, a determinação expressa no item V do Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 1079108); e
 - **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014 [11], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

12. É o relatório. **DECIDO.**
13. Conforme relatado, trata-se de procedimento instaurado para apuração do excesso de arrecadação do Estado, referente ao exercício de 2020, para fins de cumprimento da ordem constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia^[12], que destina o excesso de arrecadação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à equalização do *déficit* atuarial do Fundo Financeiro Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
14. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações constantes no acórdão APL-TC 00181/21.
15. Pois bem. Como prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – Cecex 1, em cotejo aos documentos apresentados pelos Poderes e Órgãos autônomos com o que fora determinado, é possível extrair que os valores relativos ao excesso de arrecadação referente ao exercício de 2020 e à título de pré-sal, foram devidamente transferidos ao Iperon, na forma determinada no item V do acórdão APL-TC 00181/21.
16. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar cumprida a determinação consignada no item V do acórdão APL-TC 00181/21, por restar comprovado o repasse, pelos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, dos valores referentes ao excesso de arrecadação e valores repassados a título do pré-sal ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon;
- II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- III. Determinar ao departamento do pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Emenda Constitucional n. 142/2020, de 17.12.2020, publicada no Doe-ALE n. 225, de 22.12.2020.

[2] Id. 1079800.

[3] Id. 1083602.

[4] Id. 1083716.

[5] Id. 1083375.

[6] Id. 1081689.

[7] Id. 1085598.

[8] Id. 1085708.

[9] Id. 1165838.

[10] Id. 1108506.

[11] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[12] Emenda Constitucional n. 142/2020, de 17.12.2020, publicada no Doe-ALE n. 225, de 22.12.2020.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1109/21 - TCE/RO.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Dilma Maria de Souza** - CPF: 451.550.467-34
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição).
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0061/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARITÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DESLINDE DEFINITIVO. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Dilma Maria de Souza**, portadora do CPF n. 451.550.467-34, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021742, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 331, de 12/03/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1040005).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial (ID 1087283), concluiu que a interessada faz jus a aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão de controvérsias quanto aos proventos das aposentadorias de servidor público policial civil ser com base na última remuneração ou média aritmética simples, opinou da seguinte forma:

Considerando a falha e divergência evidenciada, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I - Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil a servidora Dilma Maria de Souza, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

II - **Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e semparidade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), convergiu com a unidade técnica quanto à necessidade de retificação do ato concessório, todavia discordou quanto ao fundamento.
5. Entendeu o *Parquet* que, não obstante a testilha pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal relativa à ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP, a servidora preencheu os requisitos para aposentação nos termos da Emenda Constitucional n. 47/2005, salientando que cabe aos institutos de previdência observar a regra benéfica aplicável aos seus servidores no momento da concessão da aposentadoria, em atenção ao entendimento exarado pelo Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário n. 630.501/RS^[1]. Por fim, opinou (ID 1157286):

Assim, se mostra benéfico à interessada que o ato seja retificado, passando a ser fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, que lhe garante, além de paridade e integralidade, paridade na pensão por morte dela decorrente.

Neste contexto, opina este *parquet* por determinação ao IPERON para que retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 331, de 12.03.2020, publicado no DOeRO, Ed. 82, pg. 73, de 30.04.2020 e adote os trâmites necessários, a fim de constar a regra benéfica de aposentadoria à servidora, dando ciência a mesma e comprovando documentalmente perante esta Corte de Contas

6. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, objeto dos autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.
8. Como se sabe, tramitam no Supremo Tribunal Federal os Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.039/RO, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012^[2].
9. Os dispositivos supracitados garantiam aos policiais civis na aposentadoria a regra especial o direito à **integralidade e paridade** nos proventos, calculados com base na última remuneração contributivo cargo que se deu a inativação previstos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.
10. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração e da tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 1019^[3]), com repercussão geral reconhecida, tanto a unidade técnica quanto o MPC sugeriram sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS, exarada nos autos n. 194/2021 (ID 1112534). No entanto, dado o preenchimento de outras regras de aposentadoria, sugeriram chamar a servidora para optar por outras regras inativatórias.
11. Em compulsa aos autos, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garantem aos servidores proventos

calculados com base na última remuneração e paridade. Além do mais, preencheu os requisitos do artigo 40, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que garante proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade (ID 1040006).

12. Desse modo, é mister notificar a servidora para que opte, caso seja de seu interesse, por uma dessas opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte em relação à ADI 5.039/RO acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em convergência ao Ministério Público de Contas, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Notifique a senhora **Dilma Maria de Souza**, portadora do CPF n. 451.550.467-34, para, se quiser, opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

- a) Pela regra do **art. 3º da EC nº 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou
- b) Pela regra do **art. 6º da EC nº 41/2003**, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou
- c) Pelo **art. 40, inciso III, alínea “a” da CF88**, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva **publicação do ato** em imprensa oficial; e o **termo de opção** de aposentadoria selecionada **assinado pela interessada**.

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena, em caso de descumprimento, das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto - Relator em Substituição
(Assinatura eletrônica)

[1] 12 APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria (Publicação DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08- 2013. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

[2] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345736350&ext=.pdf>

[3] **Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.**

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00127/21
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91), Prefeito
 Adelson Ribeiro Godinho (CPF 351.404.532-15), Secretário de Saúde
 Ronilda Gertrudes da Silva (CPF 728.763.282-91), Controladora-Geral

Flávio Farina (CPF 126.277.122-68), Procurador-Geral

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO SATISFATÓRIO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que, apesar de ainda existirem correções a serem realizadas na listagem de vacinados publicadas no Portal da Transparência, a Administração Municipal cumpriu satisfatoriamente as determinações exaradas;

2. Neste sentido, a medida adequada é o arquivamento deste processo, com a prévia notificação dos responsáveis, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

DM 0029/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Buritis, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00260/21, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Pleno desta Corte de Contas decidiu:

[...]

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0017/2021 - GCESS e DM 00132/21 - GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Buritis/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Buritis/RO, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91), e ao Secretário Municipal de Saúde, Adelson Ribeiro Godinho (CPF n. 351.404.532-15), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) disponibilizem no sítio eletrônico destinado às informações referentes à vacinação contra o COVID-19, o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação;

b) atualizem, cotidianamente, no sítio eletrônico destinado ao “vacinômetro”, o rol de pessoas imunizadas;

III – Determinar à Controladora-Geral do Município, Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91), ou quem substituí-la, que:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.

b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

[...]

3. Publicado o acórdão[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários, transitado em julgado em 10.12.21[2], sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob os números 10455/21[3], 10484/21[4] e 00532/22[5].

4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – Cecex 10, no relatório[6] de monitoramento do acórdão APL-TC 00260/21, concluiu pelo atendimento das determinações exaradas, com a ressalva da necessidade de realização de correção pelos gestores, considerando haver registros de vacinação com data futura (de 25.03.2022), conforme consulta realizada no sítio eletrônico daquela Prefeitura. Assim propôs:

[...]

III – CONCLUSÃO

13. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00260/21, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam** essas determinações, e consequentemente, dar como cumprido as determinações elencadas no Acórdão acima mencionado.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Propor ao relator, que:

a) Determine à administração municipal promover a correção das distorções no lançamento de data de aplicação de doses de vacinas com “data futura”, na listagem de vacinados, publicada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, conforme analisado no item II deste relatório.

b) Após, proceder ao arquivamento dos autos.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[7], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações remanescentes exaradas no acórdão APL-TC 00260/21.

8. De acordo com o item I do acórdão, a finalidade desta fiscalização foi considerada cumprida, tendo em vista o atendimento considerável das determinações proferidas nas decisões monocráticas n.ºs. 0017/2021[8] e 00132/21[9], pelo Poder Executivo do Município de Buritis, relativamente à execução do programa de vacinação contra a covid-19.

9. Nos termos do item II, foi determinado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Buritis ou a quem lhes viesse a substituir, que, no prazo de 30 dias:

a) disponibilizassem no sítio eletrônico destinado às informações referentes à vacinação contra a covid-19, o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação e;

b) atualizassem, cotidianamente, no sítio eletrônico destinado ao “vacinômetro”, o rol de pessoas imunizadas.

10. Já, à Controladora-Geral daquela municipalidade (ou a quem viesse a substituí-la), de acordo com o item III do acórdão, foi determinado que:

a) promovesse a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhasse a execução das determinações contidas no item II, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adotasse providências caso verificasse alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresentasse as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 dias, contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II.

11. Pois bem. Segundo análise técnica empreendida pela Cecex 10, dos documentos apresentados pelos responsáveis não foram apresentadas evidências a respeito do cumprimento do item I do *decisum*.

12. Assim, para o fim de corroborar as informações prestadas, foi realizada consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Buritis, sendo constatada a existência de disponibilização de informações quanto aos insumos necessários para a vacinação, bem como a listagem das pessoas vacinadas, atualizadas cotidianamente.

13. Ocorre que, a unidade técnica ressaltou ser necessária a correção, pelos gestores, de algumas informações, uma vez que foram localizados dois registros de vacinação com data futura (de 25.03.2022).

14. Ainda segundo a análise técnica, a determinação dirigida à Controladora-Geral, no item III do acórdão, foi atendida.

15. Neste sentido, outra medida não há do que atestar o cumprimento das determinações, com a ressalva quanto à necessidade de correções em alguns dados disponibilizados.

16. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delimitada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

- I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens II e III do acórdão APL-TC 00260/21;
- II. Determinar ao Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91) e ao Secretário Municipal de Saúde, Adelson Ribeiro Godinho (CPF 351.404.532-15), ou a quem lhes vier a substituir que promovam o necessário à correção das distorções existentes no lançamento de data de aplicação de doses de vacinas com “data futura”, na listagem de vacinados, publicada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, conforme analisado no item II do relatório técnico, cuja a cópia deve ser encaminhada em anexo (id. 1170017);
- III. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;
- IV. Determinar o trâmite deste processo ao departamento do pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;
- V. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Certidão Id. 1129333.

[2] Id. 1138173.

[3] Id. 1141844.

[4] Id. 1142102.

[5] Id. 1155461/1155462.

[6] Id. 1170017.

[7] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

[8] Id. 987450.

[9] Id. 1048165.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00651/2019
CATEGORIA :Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA :Parcelamento de Multa
ASSUNTO :Pagamento parcial de multa, referente ao item III do Acórdão n. 203/2018-Pleno, proferido no Processo n. 4162/2013 - Inadimplemento
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Jaru
INTERESSADA :Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05
 Secretária Municipal de Saúde, à época
RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: INADIMPLEMENTO DE PARCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA. Referente ao item III do Acórdão n. 203/2018-Pleno, proferido no Processo n. 4162/2013. Recolhimentos parciais. Saldos Remanescentes. Inadimplemento. Emissão de Certidão de Responsabilização. Apensamento.

DM-0028/2022-GCBAA

Versam os autos sobre pedido de parcelamento de débito, requerido pela Sra. Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 203/18–Pleno, item III, objeto do processo n. 4162/2013-TCE-RO, deferida por meio da Decisão Monocrática n. 38/2019/GCBAA[1], desta Relatoria.

2. Ao contínuo, a Diretora do Departamento do Pleno expediu o Ofício n. 1875/2021/GCBAA[2], levando ao conhecimento da Requerente o teor da decisão mencionada, certificando que a mesma recebeu, via WhatsApp, no dia 25 de janeiro de 2022 (ID 1167478).

3. Consoante Certidão[3], consta informação de que a requerente, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para apresentação de documentação probatória de pagamento das parcelas subsequentes.

4. Assim, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação quanto ao inadimplemento do parcelamento concedido.
5. É o relatório.
6. Infere-se dos autos, conforme Decisão Monocrática em epígrafe, em seu subitem 2.3, foi alertado à Sra. Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, que o parcelamento seria considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorresse a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, e, como via de consequência, ocorreria a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.
7. Pelo exposto, ante o inadimplemento do parcelamento concedido à Sra. Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, por meio da Decisão Monocrática n. 038/2019/GCBAA, DECIDO:
8. **I - Reconhecer** o inadimplemento da Sra. Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, em relação à Decisão Monocrática epigrafada, que concedeu o parcelamento da Multa, item III, do Acórdão n. 203/2018- Pleno, pertinente ao Processo n. 4162/2013, em razão do não encaminhamento no prazo legal de documentação probatória de pagamento das parcelas.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2- Proceda a juntada desta Decisão ao Processo n. 4162/2013, que deu origem à multa, bem como o apensamento deste processo de parcelamento.

2.3 - Adote medidas quanto à emissão de Certidão de responsabilização, ante o inadimplemento do que fora consignado na Decisão Monocrática mencionada, em desfavor da Sra. Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, referente à multa constante no item III, do Acórdão n. 203/2018- Pleno, proferido no processo n. 4162/2013, após ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para fins de adoção das providências de sua alçada.

III - Dar Conhecimento da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479
 A-CS

[1] ID n. 754234

[2] ID n. 1091749

[3] ID n. 1167488

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02770/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido, de servidora efetiva do Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Cícera Vanessa Shavisnick V. R. Kurger (sem CPF identificado) - denunciante.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF n. 476.518.224-04) - Prefeito do Município de Porto Velho;
 Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. 497.531.342-15) - Secretário Municipal de Administração;
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15) - Controladora Geral do Município de Porto Velho;
 Ana Cláudia Geraldês Magalhaes (CPF n. 721.373.639-68) - Secretária Municipal Adjunta de Administração.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0032/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATO QUE TORNOU SEM EFEITO A EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE SERVIDORA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. COMPROVAÇÃO NAS CONTAS ANUAIS. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora **Cícera Vanessa Shavisnick V. R. Kurger** (sem CPF identificado), endereçado ao d. Presidente desta Corte de Contas, conforme Protocolo n. 10376/21, de 17.12.2021 (ID 1140243), em que relata possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido, da servidora **Ana Cláudia Gerales Magalhaes** (CPF n. 721.373.639-68), ocupante do cargo efetivo de Assistente Social do quadro do Município de Porto Velho.

A rigor, a possível irregularidade anunciada perante este e. Corte de Contas, para conhecimento e eventual providência cabível, encontra-se consubstanciada nos seguintes termos, *in litteris*:

[...] ASSUNTO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO COM O INTUITO DE BENEFICIAR APADRINHADO POLÍTICO.

MAIS UMA VEZ O SR. ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DÁ MOSTRAS DE TOTAL DESPEDRO (SIC) PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PATRIO (SIC), DE MODO ESPECIAL ÀS NORMAS QUE REGEM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GERE SUA PASTA COMO SE FOSSE SUA EMPRESA PARTICULAR.

ATRAVES DA PORTARIA N. 0413 DE 27 DE ABRIL DE 2021, PUB. NO DOM N. 2956, DE 03 DE MAIO DE 2021, SIMPLEMENTE, SEM QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL, TORNOU SEM EFEITO A PORTARIA N. 2050 DE 13/10/2015, QUE EXONEROU A PEDIDO A SERVIDORA ANA CLÁUDIA GERALDES MAGALHAES, DO CARGO DE ASSITENTE SOCIAL.

DETALHE: **A SERVIDORA ANA CLÁUDIA GERALDES MAGALHAES É A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PASTA EM QUE O SR. ALEXEY DA CUNHA É TITULAR!!!**

VEJA O ABSURDO: QUASE 6 ANOS APÓS A SERVIDORA ANA CLÁUDIA GERALDES MAGALHAES TER PEDIDO EXONERAÇÃO DO MUNICÍPIO, O SR. ALEXEY DA CUNHA SIMPLEMENTE RESOLVE TORNAR SUA EXONERAÇÃO SEM EFEITO E COM ISSO REINTEGRA-LA AO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. IMAGINE SE ELE RESOLVER TORNAR SEM EFEITO TODAS AS MILHARES DE EXONERAÇÕES QUE JÁ OCORREAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO??

O ATO QUE APÓS 6 ANOS TORNOU SEM EFEITO A EXONERAÇÃO DA SECRETARIA ADJUNTA DA SEMAD É TÃO ILEGAL QUANTO E IMORAL, E CONTRARIA TODOS OS PRINCÍPIO DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE, POIS NITIDAMENTE PRATICADO PARA BENEFICIAR A SENHORA ANA CLÁUDIA GERALDES.

NESSE CASO NÃO SE PODE ALEGAR SEQUER QUE É CASO DE REINTEGRAÇÃO POR NÃO TER SIDO APROVADA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO, POIS NESSE CASO A SERVIDORA SÓ TERIA NO MÁXIMO TRÊS ANOS PARA REQUERER A REINTEGRAÇÃO, E JÁ SE PASSARAM QUASE 6 ANOS.

LAMENTAVELMENTE É DESSA FORMA QUE É GERIDA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. A BEL PRAZER DOS GESTORES, SEM QUALQUER COMPROMISSO COM A COISA PÚBLICA.

CONSIDERANDO O ATO ILEGAL E ABUSIVO, E COM SÉRIOS DANOS AO ERÁRIO, ROGAMOS PARA QUE VOSSA EXCELÊNCIA ADOTE AS MEDIDAS LEGAIS NO SENTIDO DE PROTEGER O ERÁRIO E PUNIR OS RESPONSÁVEIS. [...]. (Grifos nossos).

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1143051), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima no índice RROMa (49,6)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis**, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais do Município de Porto Velho, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 24. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **49,6 (quarenta e nove vírgula seis)**, **indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**

25. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

27. De acordo com o que foi comunicado e com as evidências encaminhadas, a servidora **Ana Cláudia Gerales Magalhães**, CPF n. 721.373.639-68, então ocupante do cargo de assistente social, foi exonerada do quadro da Prefeitura de Porto Velho em 08/10/2015, cf. Portaria n. 2050, publicada no Diário Oficial do Município em 20/10/2015 (pág. 5 do ID= 1140396).

28. Não obstante, o referido ato foi tornado sem efeito, por meio da Portaria n. 0413, assinada pelo Secretário Municipal de Administração Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. 497.531.342-15) e publicada no Diário Oficial do Município de 03/05/2021 (pág. 4 do ID= 1140396).

29. De acordo com evidências adicionais coletadas no SIGAP Corporativo (ID=1143045) e no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho (ID=1143044), Ana Cláudia Geraldês Magalhães foi admitida em 24/09/2013, no cargo de assistente social, o qual exerceu até agosto/2015, quando foi exonerada.

30. Ainda de acordo com as evidências, a servidora vem ocupando, desde abril/2018, o cargo comissionado de Secretária Municipal Adjunta de Administração.

31. Portanto, está em posição que, em tese, lhe permite interceder em benefício próprio, como no presente caso, em que uma Portaria de exoneração expedida há quase 6 (seis) anos, foi tornada sem efeito.

32. Os detalhes de como ocorreu a readmissão da servidora, no entanto, não são abordados no comunicado e entende-se que a situação deverá ser objeto de apuração administrativa no âmbito da própria Prefeitura, por meio de seu controle interno.

33. Destarte, em virtude da pontuação obtida na avaliação de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém, não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) A remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho (Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15) bem como à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das medidas corretivas e providências, no que couber, no que tange à readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães - CPF n. 721.373.639-68, passados quase 6 (seis) anos de sua exoneração, a pedido;

c) Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da SESAU, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora **Cícera Vanessa Shavisnick V. R. Kurger** (sem CPF identificado) e endereçado ao Presidente desta Corte de Contas, por meio do Protocolo n. 10376/21, de 17.12.2021 (ID 1140243), em que relata possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido, da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), ocupante do cargo efetivo de Assistente Social do quadro do Município de Porto Velho.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, contudo, ainda que exista menção de que o comunicado foi assinado supostamente pela Senhora **Cícera Vanessa Shavisnick V. R. Kurger**, com o seu respectivo endereço, **não consta na documentação a qualificação e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da interessada**, a teor do art. 80[1] do Regimento Interno.

Além disso, em sede de consulta ao Sistema de Cadastramento deste Tribunal, não foi possível identificar o nome assinado no documento, o CPF correspondente, inviabilizando, portanto, confirmar a qualificação da pessoa física da denunciante.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos de admissibilidade objetivos dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, poderá promover a **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único[3] do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que a informação **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA (49,6), não estando apta**, de acordo com o art. 4º[4] da Portaria n. 466/2019, **para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)** e, que, em virtude da pontuação obtida, não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda pela remessa da documentação às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção das providências e ajustes que entenderem cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais do Município de Porto Velho, nos termos do art. 9º, caput e §1º[5], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, extrai-se dos autos que a Senhora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães, servidora estatutária** do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de Assistente Social, com a lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), **foi exonerada, a pedido**, em 8.10.2015, por meio da Portaria n. 2050, publicada no Diário Oficial do Município em 20.10.2015, como se observa às fls. 5, ID 1140396.

Além disso, conforme alegado no Comunicado, observa-se do caderno processual, que **o referido ato de exoneração foi tornado SEM EFEITO, por meio da Portaria n. 0413, de 27.4.2021**, subscrita pelo Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração e publicada no Diário Oficial do Município de 3.5.2021, conforme fls. 4, ID 1140396.

Cumpra destacar ainda, que a Equipe Técnica por meio de pesquisa realizada no SIGAP Corporativo (ID 1143045) e no Portal de Transparência do Município de Porto Velho (ID 1143044), constatou que a Senhora **Ana Cláudia Galdes Magalhães** foi admitida em 24.9.2013, no cargo de Assistente Social, exercido até o período de agosto/2015, quando foi exonerada, bem como que **a servidora ocupa desde abril/2018, o cargo comissionado de Secretária Municipal Adjunta de Administração**.

Outrossim, esta Relatoria vislumbrou nos autos, que a Senhora **Ana Cláudia Galdes Magalhães** foi exonerada do Cargo em Comissão de Secretária Municipal Adjunta de Administração em 3.5.2021, sendo nomeada na mesma data, para exercer o mesmo cargo, conforme Decretos nºs 7.234/I e 7.235/I, de 11.5.2021, ambos subscritos pelo Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho (fls. 6, ID 1140396).

Nesse contexto, a Instrução Técnica manifestou-se no sentido de que o atual cargo exercido pela servidora, “em tese, lhe permite interceder em benefício próprio, como no presente caso, em que uma Portaria de exoneração expedida há quase 6 (seis) anos, foi tornada sem efeito”.

Entretanto, como bem ponderado pela Corpo Instrutivo, **não consta no caderno processual, elementos que especifiquem de como teria ocorrido a “readmissão” da servidora**, sendo necessário, portanto, a **notificação do Prefeito e da Controladora do Município de Porto Velho, bem como do Secretário Municipal de Administração**, para adoção de medidas, dentro de suas respectivas competências, para que seja promovida a apuração no âmbito administrativo, quanto aos fatos relatados neste feito, bem como os fundamentos que resultaram no retorno da servidora aos quadros do Poder Municipal, devendo ser informado perante este Tribunal de Contas, o resultado das respectivas providências.

Sobre o tema, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou pela inviabilidade de retorno ao cargo anteriormente ocupado por ex-servidor, que, **de forma espontânea**, solicitou a sua exoneração, *in verbis*:

[...] Trata-se de recurso administrativo interposto pelo ex-servidor deste Tribunal, Marcelo Assis da Silva em face da decisão do Presidente do TCU que indeferiu o **pedido de recondução ao cargo de Técnico Federal de Controle Externo - TFCE formulado pelo recorrente**. Em síntese, o despacho proferido pelo Ministro Presidente para o indeferimento do pleito foi a seguinte:

(...)

Nos termos do art. 29 da Lei 8.112/1990, a recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de reintegração do anterior ocupante. Na situação em exame, **verifica-se que o interessado – o qual espontaneamente pediu exoneração do cargo que ocupava neste Tribunal, conforme Portaria-TCU 345/2017 (peça 2) – não se enquadra nessas hipóteses. Ademais, em toda a legislação sobre o assunto, não se encontra previsão para o que o interessado requer**.

Assim, acolho a sugestão do Secretário-Geral de Administração consignada no Despacho constante da peça 5 e, tendo em vista a falta de amparo legal para o requerido pelo interessado, indefiro o pleito.

2. Diante de tal decisão, o interessado inter pôs o presente recurso, com fundamento no art. 108 da Lei 8.112/1990. No essencial, **o recorrente defende tese no sentido de que, por ter tomado posse no cargo de TFCE, referido cargo passa a pertencer a ele. Segundo o recorrente, por essa razão, independentemente do motivo que o levou a pedir exoneração e a despeito de não estar previsto de forma expressa na Lei 8.112/1990, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado dependeria apenas da existência de vagas**.

-II-

3. Preliminarmente, conheço do recurso interposto por observar os requisitos de admissão tratados no art. 108 da Lei 8.112/1990, c/c os arts. 15, inciso IV, e 30, ambos do RITCU.

4. Com relação ao mérito, o apelo não merece prosperar pelas razões que passo a expor.

5. Rememoro que o recorrente, ingressou no TCU em 5/10/2004, após tomar posse no cargo de Técnico Federal de Controle Externo. Em 31/7/2017, após 12 anos, 9 meses e 28 dias de serviços prestados, **o recorrente pediu voluntariamente exoneração do referido cargo, consoante a Portaria-TCU 345, de 8 de agosto de 2017 (peça 2)**. No presente recurso, o postulante pretende reformar a decisão proferida pelo presidente do TCU que indeferiu seu pedido para ser reconduzido ao cargo anterior.

6. Dentro desse contexto em análise, vale trazer à baila as lições do prof. José dos Santos Carvalho Filho, para o qual:

a posse “é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo. É o ato de posse que completa a investidura, espelhando uma verdadeira *conditio iuris* para o exercício da função pública. É o momento em que o servidor assume o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições, como bem averba Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com a posse, completa-se também a relação estatutária da qual fazem parte o Estado, de um lado, e o servidor, de outro.”

7. O mencionado professor define recondução como “o retorno do servidor que tenha estabilidade ao cargo que ocupava anteriormente, por motivo de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou pela reintegração de outro servidor ao cargo ao qual teve que se afastar”. No mesmo sentido, o Saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles afirmava que “[...] na recondução o servidor estável retorna ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de reintegração do anterior ocupante (cf. art. 29 da Lei 8.112/90) [...]”

8. Na mesma linha é a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a recondução é "o retorno do servidor estável ao cargo que antes titularizava, quer por ter sido inabilitado no estágio probatório relativo a outro cargo para o qual subsequentemente fora nomeado, quer por haver sido desalojado dele em decorrência de reintegração do precedente ocupante"

9. Considerando as referidas definições doutrinárias e tendo em conta o teor do art. 29 da Lei 8.112/1990, observo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, **nas hipóteses de exoneração a pedido, o vínculo entre o servidor e o cargo se extingue automaticamente**, enquanto que a postulação de vacância em razão da posse em outro cargo público não acumulável, gera apenas a "suspensão" desse vínculo, condicionado à aprovação no estágio probatório alusivo ao cargo de destino. Destaca-se que esse último caso consta expressamente previsto no ordenamento jurídico, consoante o art. 29 da Lei 8.112/1990, enquanto que o primeiro não tem previsão legal.

10. Além disso, vale mencionar que, por tratar-se de ente público, é imperativa a observância do princípio da legalidade, o qual, consoante valiosa lição doutrinária (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 97/99), assim se caracteriza:

"Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. [...] Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michael Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração 'é a *longa manus* do legislador' e que 'a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais'."

11. Considerando a referida premissa, somente quando houver expressa autorização legal poderá o administrador praticar algum ato administrativo, observando, sempre, a supremacia do interesse público sobre o privado.

12. Observo, ademais, consoante já mencionado, que **a exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com a Administração Pública. Nesse sentido, diversos são os julgados dos Tribunais pátrios enfatizando a voluntariedade do ato de exoneração a pedido do servidor e a inviabilidade de retorno ao cargo anteriormente ocupado, conforme se observam nas ementas a seguir transcritas:**

RECURSO DE APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EXONERADO A PEDIDO. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO IMPOSSIBILIDADE. 1. A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com a Administração.** (TJSP - Apelação / Reexame Necessário: REEX 9158067952009826 SP 9158067-95.2009.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, data da publicação: 28/10/2011) (Destaque acrescido)

AÇÃO ANULATÓRIA. Ato administrativo. **Servidor Público Municipal exoneração a pedido. Pretensão à anulação do ato com a consequente reintegração ao cargo. Descabimento. A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com o Poder Público. Reingresso nos quadros da Administração dependente da aprovação em concurso público** (art. 37, II, da CF). **Ademais, não se verifica no caso a existência de qualquer vício de vontade.** O autor pediu sua exoneração após ser aprovado em outro concurso público, o qual fora anulado em razão da participação de seu irmão na aplicação das provas. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP - Apelação: APL 58934220098260491 SP 0005893-42.2009.8.26.0491, Relator: Leme de Campos, data da publicação: 27/2/2012) (Destaque acrescido)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Exonerado a pedido. Pretensão à reintegração ao cargo anterior. Descabimento. A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com o Poder Público. Reingresso nos quadros da Administração dependente da aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). Ademais, não se verifica no caso a existência de qualquer vício de vontade. Precedente. Ação julgada improcedente na 1ª instância. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP-AC: 1001589-23.2018.8.26.0311, Relator: Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, data de Publicação: 12/6/2019)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **EXONERAÇÃO DO CARGO A PEDIDO DA SERVIDORA.** INCAPACIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É irrelevante a razão pela qual o servidor pleiteia a exoneração desde que não contrarie os interesses públicos e se acomode aos termos da lei. **A exoneração a pedido de servidor público consubstancia-se em ato vinculado, ou seja, deve ser apreciado formalmente pela Administração e deferido, caso não sejam encontrados especificamente óbices legais para tanto.**

2. Na espécie, incabível a pretendida reintegração, dado que a exoneração ocorreu a pedido, reunindo o respectivo ato todos os requisitos necessários a sua validade. Inexiste, ademais, qualquer prova da ocorrência de vício ou de restrição na capacidade ou vontade da autora capaz de eivar de nulidade o ato que a exonerou a pedido.

Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT. Acórdão 842908, 20110112150387APC, Relator: Alfeu Machado. Revisor: Fátima Rafael, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/1/2015, publicado no DJE: 28/1/2015. Pág.: 188)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE COXILHA. **PEDIDO DE RECONDUÇÃO A CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJRS. Recurso Cível 71007964521, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, julgado em 27/3/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REINGRESSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, **não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Tendo em conta que os agravantes pediram exoneração do cargo que ocupavam, rompendo assim o vínculo com a Administração, ofende a Constituição a interpretação de que eles poderiam retornar aos cargos que ocupavam.

(STF, RE 597738 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014) (Destaque acrescido)

13. Diante do exposto, não merece reparos a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do TCU, Min. José Múcio eis que, por não haver previsão legal expressa, não é possível deferir o pleito formulado pelo recorrente.

14. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2020.

Ministro VITAL DO RÉGO

Relator [...]. (Grifos nossos).

Como se vê, a **exoneração a pedido**, quando preenche os requisitos necessários para a sua validade, **cessa a relação do então servidor com a Administração**, não havendo como cogitar, *a priori*, novamente o extinto vínculo, como no caso em exame, sendo que, para uma nova vinculação com o ente público, esta deve ser realizada por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso III, da [Constituição Federal](#).

Por outra via, ainda que não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, constata-se indícios de possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração da Senhora **Ana Cláudia Gerales Magalhães**, uma vez que como fundamentado no posicionamento jurisprudencial, a exoneração a pedido do servidor, não permite o direito de reingresso no cargo, razão pela qual **esta Relatoria entende pela devolução dos autos ao Controle Externo**, para que seja promovida análise mais acurada, com as diligências que se fizerem necessárias, com o fim de carrear ao caderno processual, elementos capazes de comprovar a existência ou não da suposta irregularidade, inclusive, de possível ocorrência de dano, caso se seja constatado pagamento indvido à referida servidora, retornando-se concluso, para deliberação deste Conselheiro, com fulcro no art. 78-A, Parágrafo único, do Regimento Interno [7] c/c artigos 6º, inciso III e 7º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [8].

Posto isso, diante das razões expostas, por medida maior de cautela, **Decide-se:**

I – Determinar, com fulcro no art. 78-A, Parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, inciso III e 7º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que proceda as diligências necessárias com o fim de carrear ao caderno processual elementos de convicção ao relator, quanto à existência ou não da suposta conduta irregular dos gestores no ato que tornou sem efeito a exoneração da Senhora **Ana Cláudia Gerales Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), inclusive, de possível ocorrência de dano, caso se seja constatado pagamento à referida servidora, **retornando-se concluso, para deliberação deste Conselheiro;**

II - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão.

III – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 15 mar. 2022.

[2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 15 mar. 2022.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2022.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[5] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. **§1º** O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2022.

[6] Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**).BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 mar. 2022.

[7] **Art. 78-B** [...] **Parágrafo único.** Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

[8] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: [...] **III** – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: [...] **II** – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2022.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00248/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifanio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito Municipal
Antônio Lênio Montalvão, CPF nº 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde
Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF nº 018.955.442-89, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral
Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador Geral
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". LEVANTAMENTO REALIZADO PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, NO PROCESSO N. 02504/2021. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2021-GABFJFS. DESENTRANHAMENTO. ABERTURA DE UM NOVO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0091/2022-GABFJFS

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2. Nesse sentido, proferiu-se a Decisão Monocrática nº 0025/2021-GABFJFS (ID 995341), em que, fundamentadamente, expediu-se determinação aos gestores para que apresentassem a esta Corte de Contas as informações necessárias ao monitoramento à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19.

3. A Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, por meio do Relatório Técnico de ID 1051996, manifestou-se pelo cumprimento parcial das determinações.

4. Ato contínuo, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0073/2021- GABFJFS, por meio da qual o relator expediu novas determinações visando à complementação das informações enviadas em cumprimento à DM n. 025/2021- GABFJFS, que trata da avaliação da execução dos planos de vacinação e dos controles relacionados a ordem cronológica de vacinação.

5. O presente processo foi submetido à unidade técnica, para análise dos esclarecimentos apresentados em função das determinações contidas na DM nº 0073/2021-GABFJFS.

6. O feito foi analisado pelo Corpo Técnico, produzindo o Relatório Técnico de ID 1134903 e encaminhado ao gabinete do relator.
7. Em 16 de dezembro de 2021, o relator tomou conhecimento do levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, no processo n. 02504/2021, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim, cuja conclusão identificou que, nos últimos meses de 2021, houve uma ocorrência de aumento de casos de covid-19 em Rondônia, com uma concentração na região do Vale do Jamari, especialmente no município de Ariquemes.
8. Assim, diante da necessidade de vigilância constante, até mesmo por notadamente a pandemia ainda existir, exarou-se a Decisão Monocrática nº 249/2021-GABFJFS (ID 1140561), recomendando ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes substituísse, que elaborassem os seguintes Planos, em síntese:
- I.a) Plano de governança, contendo medidas tendentes a dar continuidade em testagens, monitoramento e definição estratégica de vacinação, a fim de alcançar o maior número possível da população apta a receber a imunização;
- I.b) Plano sanitário, contendo métodos sanitários preventivos, em harmonia com toda a sociedade civil (população, empresários, Poderes Públicos); e
- I.c) Plano de avaliação de riscos, tendo em vista o advento das festas de fim de ano e das festas de carnaval no início de 2022.
9. Após a manifestação dos gestores, o processo foi encaminhado à unidade técnica para análise das medidas empreendidas pelo Poder Executivo em questão.
10. Por meio do Despacho de ID 1161542, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas - CECEX 10, destacou a divergência entre o objeto do presente feito e o teor da DM 249/2021-GABFJFS, e por fim levantou questão de ordem processual, com a qual a Secretaria Geral de Controle Externo se manteve de acordo (cf. Despacho de ID 1164190), para que o relator:
- i) reconsidere a decisão DM n. 249/2021-GABFJFS, retornando a análise processual a partir do relatório técnico de ID 1134903, com a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis e;
- ii) avalie a abertura de um novo processo de fiscalização com base da DM n. 249/2021- GABFJFS.
11. Eis a síntese.
12. Fundamento e decido.
13. Pois bem. O Corpo Técnico ao realizar a análise técnica de ID 1161542, ressaltou questão de ordem processual entre o presente processo e o objeto da Decisão Monocrática n. 249/2021-GABFJFS, vejamos:
- (...)
- Todavia, ao analisar o teor da Decisão Monocrática n. 249/2021-GABFJFS, identificamos alguns aspectos que merecem ser clarificados para o melhor encaminhamento da análise técnica.
- Da divergência entre o objeto do presente feito e o teor da DM 249/2021-GABFJFS
- Este feito, autuado no início do exercício 2021, trata da Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia, cuja primeira decisão da relatoria (DM 25/2021-GABFJFS, ID 995341) ressaltou como motivação para sua abertura, especialmente, as denúncias de fura-fila e as falhas na logística de operacionalização do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19.
- Após a expedição da DM 25/2021-GABFJFS, o jurisdicionado manifestou-se nos autos, tendo sido produzida instrução técnica (ID 1051996) a qual foi apreciada pelo Relator. Este emitiu nova Decisão (DM 0073/21-GABFJFS, ID 1058164), determinando ao gestor a correção das falhas identificadas na instrução técnica. Após isso, os gestores novamente se manifestaram, encaminhando a documentação de justificativa, a qual foi anexada ao feito, tendo sido encaminhado a esta Unidade para análise.
- Como mencionado no início desta instrução, o feito foi analisado pelo corpo técnico, produzindo o relatório técnico de ID 1134903 e encaminhado ao gabinete do relator, onde recebeu a DM 249/2021-GABFJFS, a qual buscamos elucidar.
- Observando o teor da última decisão monocrática, nota-se que tanto o objeto de que ela trata (resumido no início desta instrução), como a sua motivação, não se conforma com o objeto tratado nestes autos, mas sim com as demandas originadas no final do exercício de 2021. Com efeito, no próprio cabeçalho da DM o campo assunto diz respeito a Fiscalização da situação do jurisdicionado frente aos aumentos dos números de casos de covid-19 no Estado. No tópico adiante, expomos tal diferença com mais clareza.
- Da autuação de processos visando à fiscalização do aumento de casos de nova variante do coronavírus.
- No final do exercício 2021, diante do aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, especialmente em função do surgimento de nova variante do vírus (ômicron), o TCE/RO realizou levantamento no Governo do Estado de Rondônia tendo como objeto a análise da evolução de casos, da ocupação de leitos e do ritmo de vacinação.

Como fruto desse trabalho, foram expedidas uma série de determinações e recomendações ao Governo do Estado, bem como determinada a instauração de inspeção especial no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia CEMETRON, entre outras (processo 2504/21, da relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Ademais, os conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra expediram Decisões Monocráticas aos chefes dos poderes executivos dos municípios vinculados às suas relatorias, determinando-lhes uma série de medidas dedicadas à resposta efetiva à pandemia.

Nesse sentido, foram exaradas Decisões Monocráticas nos processos 2588/21, 2600/21, 2601/21, 2603/21, 2604/21, 2605/21, 2606/21 (relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva) e 2653/21, 2652/21, 2651/21, 2550/21, 2549/21, 2548/21, 2547/21, 2546/21, 2545/21, 2544/21 e 2543/21 (relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), as quais determinaram aos entes públicos do Estado uma série de medidas visando a uma resposta efetiva à pandemia, especialmente pelo surgimento de nova variante do vírus.

Ao compararmos o objeto dos feitos supracitados com a instrução realizada pelo Relator na DM 249/2021-GABFJFS, constatamos que possuem motivação idêntica. Ademais, as recomendações exaradas pelo Relator também possuem matérias similares.

Conclusão

Com base nas ponderações acima, solicitamos que seja o feito remetido ao gabinete do Conselheiro Relator, pedindo, com a devida vênia:

- i) reconsidere a decisão DM n. 249/2021-GABFJFS, retornando a análise processual a partir do relatório técnico de ID 1134903, com a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis e;
- ii) avalie a abertura de um novo processo de fiscalização com base da DM n. 249/2021- GABFJFS.

14. Observa-se que há questão de ordem processual que merece ser acolhida a fim de resguardar os princípios da eficiência e da celeridade processual, eis que, os autos se encontram em fase de elaboração de parecer ministerial, haja vista, que as justificativas apresentadas, em cumprimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática nº 0073/21-GABFJFS, foram analisadas pelo Corpo Técnico, produzindo o Relatório Técnico de ID 1134903, fase esta anterior a expedição da DM nº 249/2021- GABFJFS.

15. Ressaltou a unidade técnica que o objeto da DM nº 249/2021- GABFJFS, qual seja, aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, especialmente em função do surgimento de nova variante do vírus (ômicron), não se conforma com o objeto tratado nestes autos, que trata da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas.

16. Lado outro, as recomendações exaradas na DM nº 249/2021- GABFJFS guardam similitude com as Decisões Monocráticas exaradas nos processos 2588/21, 2600/21, 2601/21, 2603/21, 2604/21, 2605/21, 2606/21 (relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva) e 2653/21, 2652/21, 2651/21, 2550/21, 2549/21, 2548/21, 2547/21, 2546/21, 2545/21, 2544/21 e 2543/21 (relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), as quais determinaram aos entes públicos do Estado uma série de medidas visando a uma resposta efetiva à pandemia, especialmente pelo surgimento de nova variante do vírus.

17. Ademais, o preocupante cenário estabelecido em virtude da circulação da nova cepa do SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença COVID-19, classificada pela Organização Mundial de Saúde como Ômicron, deve ser acompanhado por esta Corte de Contas, conforme avaliação concretizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE, objetivando a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, a fim de evitar um novo surto e conseqüente recrudescimento da pandemia da COVID-19, de forma a preservar a saúde e vidas dos municípios.

18. Logo, acolho a manifestação técnica, uma vez que o acompanhamento da demanda originada do aumento dos números de casos de covid-19 no Estado, em virtude da nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron, deve ser atuado em apartado, promovendo-se novo processo de fiscalização com base na DM nº 249/2021- GABFJFS.

19. Para tanto, em atenção à Recomendação nº 7/2013/CG, a fim de evitar tumulto ao bom andamento do processo, deve-se desentranhar a documentação de Ids 1140561, 1141380, 1141491, 1143909, 1143913, 1143915, 1143916, 1144136, 1144142, 1144272, 1146503, 1146966, 1146973, 1146979 e 1147165.

20. Por fim, retorne a marcha processual do presente processo com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo em vista a análise das justificativas empreendida pelo Corpo Técnico (Relatório de Análise de Defesa de ID 1134903).

21. *Ex positis, decido:*

I- Determinar o desentranhamento, nos termos da Recomendação nº 7/2013/CG, da documentação de Ids 1140561, 1141380, 1141491, 1143909, 1143913, 1143915, 1143916, 1144136, 1144142, 1144272, 1146503, 1146966, 1146973, 1146979 e 1147165, para a formalização e atuação de processo de monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ÔMICRON, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações prenunciadas na Decisão Monocrática nº 249/2021- GABFJFS;

II – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD, que, com URGÊNCIA, promova as medidas necessárias à atuação de Processo eletrônico no Sistema Pce, a partir dos documentos desentranhados constantes do item I deste *decisum*, na forma adiante especificada:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeções

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ÔMICRON

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifanio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito Municipal

Antônio Lênio Montalvão, CPF nº 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral

Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador Geral

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

III – Determinar, após o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II, o encaminhamento do presente processo ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer ministerial, tendo em vista a análise das justificativas empreendida pelo Corpo Técnico (Relatório de Análise de Defesa de ID 1134903);

IV - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, aos responsáveis, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires dias

Conselheiro Substituto em substituição regimental
GCSFJFS – A.III

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04315/12– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 38/2013 - Pleno proferida em 04/04/13 / para apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63

RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15

Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF nº 013.631.592-59

Carlos Bezerra Junior – CPF nº 800.375.852-15

Cleberson Silvio de Castro – CPF nº 778.559.902-59

Clovis Roberto Zimmermann – CPF nº 524.274.399-91

Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63

Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04

Wanderley Pereira de Freitas – CPF nº 584.720.102-87

ADVOGADOS: Luiz Carlos de Oliveira – OAB n. 1032 (Procurador Geral do Município)

João Da Cruz Silva – OAB n. 5747

Rodrigo Reis Ribeiro – OAB n. 1659

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

DM 0031/2022-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete para análise do novo pedido de dilação de prazo de mais 30 dias (doc. n. 00333/22, ID=1151584), formulado pelo Prefeito de Vale do Anari, Anildo Alberton, neste ato representado pelo Procurador Geral do Município Luiz Carlos de Oliveira, para cumprimento do item II da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517), que determinou ao Prefeito Municipal de Vale do Anari que, em 30 dias, comprovasse a devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de maio a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, ou, diante de justificado motivo para que em conjugação de esforços com o IMPRESS apresentasse cronograma de pagamento, os quais serão aferidos na prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, exercício de 2021.
2. Em sua justificativa, afirma que está aguardando a publicação de norma do Ministério do Trabalho e Previdência, regulamentando o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído através da Emenda Constitucional n. 113/2021, que autorizou o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social.
3. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação n. 7/2014/CG.
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. Conforme relatado, por meio da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517) **determinou-se ao Prefeito Municipal de Vale do Anari, no caso, ao senhor Anildo Alberton**, ou a quem viesse substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que comprovasse a devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de maio a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, **ou** apresentasse cronograma de pagamento, diante de justificado motivo para o não cumprimento imediato da determinação acima.
7. Conta também da referida decisão que a verificação do cumprimento da DM será realizada nos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2021, razão porquê determinei o arquivamento temporário destes autos, considerando a existência do PACED n. 7263/17 em andamento, nos termos do art. 8 da Instrução Normativa 69/2020.
8. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pelo Prefeito Municipal.
9. Pois bem.
10. Inicialmente registre-se os esforços empreendidos pela Administração Municipal em fazer cumprir as determinações desta Corte, conforme já destacado nas decisões anteriores, em especial a DM 0079/2021-GCJEPPM^[1].
11. O novo pedido de prorrogação de prazo se deu em virtude da promulgação da nova Emenda Constitucional n. 113/2021 que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para autorizar excepcionalmente o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários dos Municípios devidos ao RPPS e ao RGPS, na forma abaixo definida:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social."

12. Segundo o teor da documentação encaminhada, observo que pretende o Município realizar o parcelamento dos débitos previdenciários com base nas novas disposições impostas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela EC n. 113/2021, estando o Município aguardando a publicação de ato do Ministério do Trabalho e Previdência regulamentando a matéria.

13. Sobre tal ato, verifico que em fevereiro do corrente ano foi publicada a Portaria n. MTP nº 360[2], de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece os procedimentos para o parcelamento especial de débitos de contribuições devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

14. Assim, em credibilidade às informações e ao pedido formulado, vejo por bem prorrogar o prazo para o cumprimento integral das determinações.

15. Considerando, no entanto, que nos termos do item VI da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517), a verificação do cumprimento da decisão se dará por ocasião da análise da Prestação de Contas do exercício de 2021 do IMPRES, prorrogo o prazo até 31 de março de 2022, prazo fatal para remessa das prestações de contas das unidades da administração direta, autarquias e fundações (nos termos do inciso III do art. 9º da IN n. 13/2004)[3].

16. Destaque-se, por fim, que a dilação de prazo é medida excepcional e as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não devem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas (que remontam a 2017[4]), sob pena de aplicação das medidas legais.

17. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral do item II da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517) até 31 de março de 2022, para que **proceda à devolução** dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de maio a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, **ou** diante de justificado motivo para que, em conjugação de esforços com o IMPRES, **apresente cronograma de pagamento**, os quais serão aferidos na prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, exercício de 2021, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito Municipal de Vale do Anari, Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, bem como do Procurador Geral do Município, Luiz Carlos de Oliveira – OAB n. 1032, ou quem os substituam na forma legal, acerca do determinado no item anterior.

Em virtude da urgência que o caso requer, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Intimar os demais responsáveis e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados temporariamente nos termos do art. 8 da Instrução Normativa 69/2020, em atendimento ao item VIII da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517).

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] DM 0079/2021-GCJEPPM: “18. [...] percebe-se que a administração municipal de Vale do Anari vem evidando esforços para pagar o parcelamento do período de maio de 2008 a abril de 2012, desequilíbrio ocasionado por Nilson Akira Sanaganuma (Ex-Prefeito) e Wanderley Pereira de Freitas (Secretário Municipal de Administração e Fazenda), conforme afirma o corpo técnico em seu relatório: “a Prefeitura Municipal de Vale do Anari vem quitando mensalmente os parcelamentos do período de maio de 2008 a abril de 2012” (ID=1037049)”

[2] Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=601&pagina=1&data=22/02/2022&captchafield=firstAccess>.

[3] Art. 9º. As Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:

[...]

III - A Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posterior e a legislação pertinente, acompanhada de:

[...]

[4] Pois derivam do item VI do Acórdão APL-TC 00483/17.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05581/17 (PACED)
INTERESSADOS: José Carlos Teixeira de Oliveira e Marcelo Pinto da Silva
ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II.c do Acórdão nº AC2-TC 0064/15 proferido no Processo (principal) nº 03289/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0101/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **José Carlos Teixeira de Oliveira e Marcelo Pinto da Silva**, do item II.c do Acórdão nº AC2-TC 0064/15, prolatado no Processo nº 03289/08, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 7.807,84 (sete mil, oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0091/2022-DEAD (ID nº 1172189), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Ao consultarmos o andamento do Processo Judicial n. 7001256- 45.2016.8.22.0001, proposto pela Procuradoria Geral do município de Buritis para cobrança do débito imputado de forma solidária no item II.c do Acórdão AC2-TC 0064/15, em desfavor dos Senhores José Carlos Teixeira de Oliveira e Marcelo Pinto da Silva, verificamos a existência da sentença juntada sob o ID 1170431, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

Ademais, foi produzida análise técnica pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, acostada sob o ID 1171888, a qual opina pela quitação dos débitos relativo ao item II.c do Acórdão AC1-TC 0064/15, referente à Certidão de Responsabilização n. 0108/16, em favor dos Senhores José Carlos Teixeira de Oliveira e Marcelo Pinto da Silva, em análise ao valor constante dos documentos juntados sob os IDs 1170431 e 1170444. [...]

3. Pois bem. Nos termos do item II.c do Acórdão nº AC2-TC 0064/15, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 7.807,84 (sete mil, oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II - Imputar, com fulcro no §3º do artigo 71 da CF e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, os seguintes débitos:

[...] c) No valor histórico de R\$ 7.807,84, que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até abril de 2015, perfere a quantia de R\$ 19.951,88, solidariamente ao Sr. José Carlos Teixeira de Oliveira, Vereador Presidente, e ao Sr. Marcelo da Silva Pinto, Controlador

Interno, pela concessão de diárias nos valores integrais, sendo que o valor correto seria o correspondente a 70% dessas diárias, uma vez que os servidores não pernoveram fora da sede, sendo que estas despesas irregulares contaram com a anuência do Controlador Interno.

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **José Carlos Teixeira de Oliveira e Marcelo Pinto da Silva** (item II.c do Acórdão nº AC2-TC 0064/15, ID nº 527356), foi demonstrado que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis, tendo em vista a decisão judicial anunciada que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do referido débito (Execução Fiscal nº 7001256-45.2016.8.22.0021), com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC^[1]. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Carlos Teixeira de Oliveira e Marcelo Pinto da Silva**, referente ao débito solidário, imputado no **item II.c do Acórdão nº AC2-TC 0064/15**, exarado no Processo nº 03289/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Art. 924, CPC - Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;
Art. 156, CTN - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 362/2022/TCE-RO

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº. 154, de 26 de julho de 1996 e artigos 4º e 173, II, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31, III e 34 da Lei Complementar nº. 154/96 e artigos 89, III e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o § 3º ao artigo 96, com a seguinte redação:

“§ 3º Não cabe recurso de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Governador e dos Prefeitos”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 138, de 21 de março de 2022.

Designa atribuição a Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000810/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 14.3 a 2.4.2022, responder pelos expedientes do Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.3.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 139, de 21 de março de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000518/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 1º a 20.4.2022, substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 12/2022-Segesp - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PROCESSO Sei nº: 001563/2022
INTERESSADO: Sheiliemarcos Silva Ferreira
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0394450), formalizado pelo servidor SHEILIEMARCOS SILVA FERREIRA, matrícula 990820, Assistente de TI, lotado na Divisão de Informação, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a Proposta Plano Coletivo Por Adesão, celebrado entre a AMERON SAÚDE (0391838), bem como o comprovante de pagamento (0391841) e informações sobre os valores pagos (0394430) anexado aos autos, no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor SHEILIAMARCOS SILVA FERREIRA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 16.3.2022.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01646/2022

Concessão: 25/2022

Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO

Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL/ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL

Atividade a ser desenvolvida:Elaboração de material institucional para os devidos registros acerca das visitas realizadas aos Prefeitos e Vereadores dos referidos municípios, ocorridas no período de 07 a 09/03/2022, dentro do Plano de Ação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), para sensibilização em prol da adoção de práticas de governança e gestão pelos agentes políticos locais.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Ariquemes, Alto Paraíso, Cujubim, Cacaúlândia, Monte Negro e Rio Crespo/RO.

Período de afastamento: 16/03/2022 - 17/03/2022

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:01646/2022

Concessão: 25/2022

Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES

Cargo/Função: ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL/ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL

Atividade a ser desenvolvida:Elaboração de material institucional para os devidos registros acerca das visitas realizadas aos Prefeitos e Vereadores dos referidos municípios, ocorridas no período de 07 a 09/03/2022, dentro do Plano de Ação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), para sensibilização em prol da adoção de práticas de governança e gestão pelos agentes políticos locais.

Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Ariquemes, Alto Paraíso, Cujubim, Cacaúlândia, Monte Negro e Rio Crespo/RO.
 Período de afastamento: 16/03/2022 - 17/03/2022
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 10/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Prestação de serviços de confecção de cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco.
Processo nº: 001611/2022
Origem: Pregão Eletrônico N. 01/2022
Nota de Empenho: 2022NE000280
Instrumento Vinculante: ARP 04/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: EDNILSON RICHI DOS SANTOS - ME

CPF/CNPJ: 84.648.534/0001.19

Endereço: Rua Guanabara, 1725, NOssa Senhora das Graças, Sala A, CEP 76.804-403, Porto Velho - RO .

E-mail: ednilson251@outlook.com

Telefone: (69) 99239-4091 / (69) 3223-1263

Representante legal: Ednilson Rici dos Santos

Item 1: COPIA DE CHAVE SIMPLES. Chave simples com modelo

Quantidade/unidade:	50 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 7,96	Valor Total do Item:	R\$ 398,00

Item 2: CHAVE,SEM,MODELO,SIMPLES. Chave simples sem modelo

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 21,47	Valor Total do Item:	R\$ 214,70

Item 3: CÓPIA,CHAVE,TIPO,GORJA,PORTA,AÇO. chave tipo gorja porta aço, com modelo

Quantidade/unidade:	5 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 36,04	Valor Total do Item:	R\$ 180,20

Item 4: CHAVE TIPO GORJA PORTA AÇO, SEM MODELO. Chave tipo gorja porta aço, sem modelo.

Quantidade/unidade:	5 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
---------------------	------------------	--------	------------------------

Valor Unitário:	R\$ 47,75	Valor Total do Item:	R\$ 238,75
-----------------	------------------	----------------------	-------------------

Item 5: CÓPIA,CHAVE,TETRA. Chave tetra porta de aço, com modelo

Quantidade/unidade:	5 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 30,72	Valor Total do Item:	R\$ 153,60

Item 6: CHAVE TETRA, SEM MODELO.. Chave tipo tetra porta aço, sem modelo.

Quantidade/unidade:	2 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 69,40	Valor Total do Item:	R\$ 138,80

Item 7: ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.. Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo cilíndrica). Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 303,64	Valor Total do Item:	R\$ 3.036,40

Item 8: ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.. Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo sobrepor). Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar

Quantidade/unidade:	5 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 382,99	Valor Total do Item:	R\$ 1.914,95

Item 9: ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.. Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo embutir) com espelho. Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar

Quantidade/unidade:	5 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 382,99	Valor Total do Item:	R\$ 1.914,95

Item 10: ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.. Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo embutir) com roseta. Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar

Quantidade/unidade:	5 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 382,99	Valor Total do Item:	R\$ 1.914,95

Item 11: ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.. Serviço de troca, in loco, se necessário, de miolos de fechaduras digital (Modelo: Digital Intelbras FR 330).

Quantidade/unidade:	2 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 233,82	Valor Total do Item:	R\$ 467,64

Valor Global: R\$ 10.572,94 (dez mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.001.01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa: **3.3.90.39** (Outros Serviços de terceiros -Pessoa Jurídica).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

FUNÇÃO	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE	E-MAIL INSTITUCIONAL
Fiscal	Dário José Bedin	3609-6206	415@tce.ro.gov.br
Suplente	Paulo César Bettanin	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os prazos máximos para o fornecimento de Cópias de Chaves será de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da solicitação.

Quando se tratar de serviços que necessitem da assistência da(s) CONTRATADA(s), in loco, este(s) deverá(ão) se deslocar à sede do Tribunal de Contas, ou ao local da ocorrência/sinistro, no prazo de até 3 (três) horas após a solicitação, no limite urbano da cidade de Porto Velho – RO, sem ônus para o CONTRATANTE, e prestar total assistência até a conclusão do problema.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais, deverão ser entregues na sede do Tribunal de Contas, localizada à Av. Presidente Dutra, nº 4250 – Pedrinhas – Porto Velho – CEP 76801-327.

PENALIDADES: À CONTRATADA que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.